



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08231/08**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde  
Interessada: Sra. Gilza Almeida da Silva Mendes  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 05760/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo à Sra Gilza Almeida da Silva Mendes, matrícula nº 804-4, Professor, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF e art. 39, § único da Lei Complementar nº 10/2001, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08231/08**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde  
Interessada: Sra. Gilza Almeida da Silva Mendes  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo.

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo à Sra Gilza Almeida da Silva Mendes, matrícula nº 804-4, Professor, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF e art. 39, § único da Lei Complementar nº 10/20001.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 11/22, constatou algumas inconformidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 30), Auditoria após análise constatou, que foram sanadas as inconformidades apontada no relatório inicial, concluindo pela concessão do competente registro do ato formalizado pela Portaria de fls. 30

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**